



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.570 - PR (2019/0373008-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DINOCARME APARECIDO LIMA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO.

1. Ao contrário do que sustenta a agravante, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu do reexame de fatos e provas, apenas de sua reavaliação, uma vez que os dados necessários para a sua solução (valor dos tributos sonegados) faziam parte da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Segundo o escólio jurisprudencial desta Corte, "*o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa*" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.570 - PR (2019/0373008-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DINOCARME APARECIDO LIMA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VERGINIA APARECIDA MARIANI contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público.

Este o relatório dos fatos (e-STJ fl. 661):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 456/472), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 423/440), que deu parcial provimento à apelação da defesa.

O recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pois o tribunal a quo afastou a majorante ali prevista, mesmo tendo havido um grave dano à coletividade consistente na sonegação de tributos no valor de R\$ 776.374,34 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) – fls. 456/472.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 656/659).

Proferi decisão às e-STJ fls. 661/662, na qual dei provimento ao recurso especial.

Alega a defesa, no presente agravo regimental, que do referido apelo raro não se poderia ter conhecido por esbarrar no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

Além disso, afirma que o valor do tributo sonegado a ser considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 não pode ser acrescido de juros.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.570 - PR (2019/0373008-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Ao contrário do que sustenta a agravante, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu do reexame de fatos e provas, apenas de sua reavaliação, uma vez que os dados necessários para a sua solução (valor dos tributos sonegados) faziam parte da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

Portanto, não era o caso de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Com relação ao mérito, de igual modo também não assiste razão à agravante.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, levando em consideração para tanto o valor originário do tributo sonegado (R\$ 776.374,34). Não obstante, segundo o escólio jurisprudencial desta Corte, "*o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa*" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020). No mesmo julgado, proferido recentemente pela Terceira Seção desta Corte, assentou-se também que "*a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN*".

No caso, o dano, considerado seu valor atual, mencionado na sentença, era de R\$ 3.705.253,22 (e-STJ fl. 433 do acórdão recorrido), portanto, superior ao parâmetro fixado por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0373008-5

AgRg no
REsp 1.853.570 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870000047777 50123758320164047001 50190771620144047001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DINOCARME APARECIDO LIMA
RECORRIDO : VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DINOCARME APARECIDO LIMA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.